

A testemunha (...), Chefe de Secretaria da (...), declarou que a Juíza só permite aos servidores que tenham acesso aos processos conclusos para sentença se ela mesma assim autorizar. Por este motivo, a juíza determina que os serventuários de justiça anotem o número solicitado pelas partes para só então pedir permissão para conceder vistas dos autos. Esclareceu que o Defensor Público (...) pediu verbalmente vistas de alguns processos, sendo este pleito deferido no dia seguinte, acrescentando que os respectivos autos já estavam sentenciados. Por fim, narrou que os Defensores da vara sempre tiveram acesso aos feitos em trâmite na unidade jurisdicional e, quando a vista dos autos não era permitida pela Magistrada no exato dia em que requerida, certificava que o advogado pediu acesso e no outro dia já era providenciada a vista dos autos.

A Magistrada (...), por sua vez, relatou que, quando assumiu a unidade jurisdicional na qualidade de magistrada substituta, se recorda quando o Defensor Público (...) requereu vistas de um processo que se encontrava concluso para sentença. Na oportunidade, respondeu que não iria mudar a forma de gerir a vara, porquanto a Juíza Reclamada se utilizava de método próprio de organização e gostava que falasse com ela antes de tirar qualquer processo "da ordem". Narrou que nunca foi impedida de despachar livremente na Vara.

Diante deste quadro, não se pode admitir que a atitude da Magistrada em negar acesso imediato aos autos conclusos para sentença, ainda mais sem petição nos autos, seja caracterizada como infração disciplinar. Se assim fosse, estaríamos diante de um indevido impedimento do juiz em administrar a unidade jurisdicional da maneira que entender conveniente para os bons préstimos de sua atividade.

Ademais, ficou claro na instrução do presente procedimento que a Magistrada Reclamada não impede que os (...) tenham acesso a processos, apenas não atende de pronto a pedido "verbal" de vistas. Inclusive emerge dos autos que a Juíza determina aos seus serventuários que tomem nota dos pedidos de vistas realizados verbalmente pelos Defensores Públicos e advogados e no dia imediato, após localizar o processo em seu acervo, concede as vistas pleiteadas.

Concluo, portanto, pela ausência de indícios do cometimento de infração funcional por parte da Magistrada (...) e determino o **arquivamento** deste procedimento, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional da Justiça, a teor do que disciplina o art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

**Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Recife, 05 de julho de 2018.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Corregedor Geral da Justiça**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Gabinete do Corregedor  
*Trabalho por um Judiciário mais ágil e eficaz*

**Ofício Circular nº 17/2018**

Recife, 06 de julho de 2018

**Aos (às) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) de Direito do Poder Judiciário de Pernambuco.**

**Assunto** : Portaria CGJ nº 164/2018 ( Resolução CNJ nº 34/2007 - Docência dos Magistrados)

**Senhor (a) Juiz (a).**

Cumprimentando-o cordialmente, esclareço que a Resolução nº 34, de 24.04.2007, do E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre o exercício de atividades de docência pelos integrantes da magistratura nacional, prevê que os Tribunais informem ao CNJ, a relação nominal de magistrados, detalhada das respectivas atividades, bem como determina a publicação destas informações através do sítio eletrônico do Tribunal.

Com o fito de dar cumprimento à determinação da mencionada Resolução, comunico a Vossa Excelência que fiz expedir a Portaria CGJ nº 164/2018 (em anexo) dispondo sobre a forma em que essas informações devem ser prestadas e fixando prazo de 60 (sessenta) dias para o seu fiel cumprimento.

A obrigatoriedade do preenchimento e envio do formulário não se restringe apenas aos magistrados que exerçam atividade de docência, devendo ser realizado por todos, conforme §2º, do art.3º da Portaria CGJ nº 164/2018.

Convicto das iniciativas de V. Exa. , apresento, antecipadamente, os meus agradecimentos e aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Des. Fernando Cerqueira Norberto Dos Santos**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

## **Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais**

### **EDITAL DE PROCLAMAS**

**MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA LIMA** , Oficial de Registro Civil e Casamentos do 13º Distrito Judiciário Casa Amarela, Recife Capital do Estado de Pernambuco. **Sandra Laurentino Maciel** e **Rodrigo Gonçalves dos Santos**, Substitutos. Fazem saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes : **RODRIGO FREITAS DA SILVA E TATIANA DA SILVA LIMA; ELENILSON CARLOS DE HOLANDA DA SILVA E ISABELA CRISTINA CONCEIÇÃO DE LIMA; KAIIO PEREIRA ALENCAR DANTAS E SILVIA BUARQUE DOS SANTOS; EDINALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO E DANIELE DORALICE DA CRUZ DE OLIVEIRA; JONAS FREITAS DE SANTANA FILHO E KARINA URBANO MELO; LUCAS MATEUS MENDONÇA PONCIANO E CASSIA NAYARA ALVES DE LIMA; ALEXANDRE RAMOS DA SILVA E WILNY KARLA FERREIRA SANTOS; LUCIANO FERREIRA DO NASCIMENTO E LUCIANA DOS SANTOS SILVA; JOSÉ PAULO MARTINS DA SILVA E CARLA ALANA PEREIRA DA SILVA; VALDIR ROBERTO RAMOS E JOSENICE MUNIZ DA CRUZ; ANTONIO DOMINGOS RAMOS E NATALIA MILENA DE FIGUEIREDO; CARLOS EDUARDO DA SILVA GUERRA E ALESSANDRA DOS SANTOS FERRAZ.** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 06 de Julho de 2018. Eu Maria da Conceição da Costa Lima, Oficial Titular mandei digitar e assino.

### **EDITAL DE PROCLAMAS**

A Belª Roseana Andrade Porto, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 1º Distrito Judiciário, com sede à Av. Marquês de Olinda, nº 296, Recife Antigo, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **GERRI BATISTA LAURENTINO DE JESUS e ANA GORETHE DOS SANTOS SENA.** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 21 de junho de 2018. Eu, Roseana Andrade Porto.